SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861163 - MG (2023/0373388-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ETTORE FELIPE NORBIATO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
		AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
		THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
		ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem *ex officio*.

3. Tratando-se de pena reclusiva superior a 4 (quatro) e que não exceda a 8 (oito) anos, não há desproporcionalidade na imposição do regime inicial fechado – imediatamente mais gravoso –, se presente circunstância judicial desfavorável. Precedentes.

4. A questão relativa ao quadro clínico do Agravante não foi analisada pela Corte local, o que impede o exame deste Sodalício sobre a matéria sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39514333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:46
Código de Controle do Documento: 74a63143-f1f5-46e7-a20a-63d6d8b818b5

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA39514333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:46
Código de Controle do Documento: 74a63143-f1f5-46e7-a20a-63d6d8b818b5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861163 - MG (2023/0373388-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ETTORE FELIPE NORBIATO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
		AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
		THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
		ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem *ex officio*.

3. Tratando-se de pena reclusiva superior a 4 (quatro) e que não exceda a 8 (oito) anos, não há desproporcionalidade na imposição do regime inicial fechado – imediatamente mais gravoso –, se presente circunstância judicial desfavorável. Precedentes.

4. A questão relativa ao quadro clínico do Agravante não foi analisada pela Corte local, o que impede o exame deste Sodalício sobre a matéria sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ETTORE FELIPE NORBIATO SANTOS contra decisão monocrática assim ementada nos seguintes termos (fl. 129):

"HABEAS CORPUS. *PENAL. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CIRMINOSA.* WRIT *MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PENAINFERIORA OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL*

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Consta nos autos que, em primeiro grau, o Paciente, ora Agravante, foi condenado às penas de "*07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal, pelos crimes do artigo 288, 'caput', do artigo 155, §1º e §4º, I e IV (2º fato) e do artigo 155, §4º, I e IV (3º fato), todos do Código Penal*" (fl. 101).

O Sentenciado e os Corréus apelaram ao Tribunal estadual, que deu parcial provimento aos recursos para, "*mantidas as condenações impostas na sentença, reduzir as reprimendas dos recorrentes, de modo que:* [...] *Ettore Felipe Norbiato Santos resta condenado definitivamente pelos crimes do artigo 288, 'caput', e do artigo 155, §4º, I e IV (por duas vezes), todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal* [...]" (fl. 122).

Na inicial deste feito, o Impetrante insurgiu-se contra o regime inicial fixado pela Jurisdição Ordinária.

Alegou que o Magistrado processante "*impôs um regime mais severo embasado, redobrando vênias, em sua opinião pessoal e, por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apesar de ter reduzido a pena em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias(de 7 anos, 10 meses e 12 dias para 5 anos e 9 meses de reclusão), manteve o regime fechado, sem qualquer fundamentação idônea*" (fl. 11).

Argumentou que "*o v. Acórdão, ao manter a fundamentação abstrata do MM. Juízo de primeiro grau, se utilizou, em conclusão, dos mesmos fundamentos abstratos para fixação do regime mais gravoso, contrariando, assim, o disposto nas Súmulas 718 e 719 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*" (*ibidem*). Asseverou que a Corte de origem "*reexaminou as circunstâncias judiciais favoravelmente ao acusado, reduzindo a pena aplicada* [...]*, porém, inexplicavelmente, manteve o regime fechado, afrontando, assim, a regra disposta no Art. 33, §2º, 'b', do Código Penal*" (fl. 13).

No mais, ressaltou que o Agravante "*se encontra sob tratamento psicológico e psiquiátrico, sendo que na atualidade, conforme se infere pelos relatórios médicos anexos, o mesmo apresenta um quadro grave, inclusive com recomendação para imediata internação médica*" (fls. 17-18).

Ao final, requereu a "*concessão LIMINAR da ordem e, ao final, a torne definitiva, para o fim de correção do regime inicial de cumprimento da sentença e v. Acórdão, fixando-se o regime inicial como sendo o SEMIABERTO, comunicando-se o MM. Juízo da Comarca de Paraguaçu/MG*" (fl. 19).

A petição inicial foi liminarmente indeferida (fls. 129-136).

No presente agravo regimental, a Defesa alega, de início, que esta Corte "*tem*

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

admitido concessão da ordem, ainda que de ofício, quando restar demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia capaz de ensejar inegável constrangimento ilegal" (fl. 144). No mais, reitera as teses lançadas na exordial do *writ*, ressaltando que "*o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apesar de ter reduzido a pena em 2 (dois) anos,1 (um) mês e 12 (doze) dias (de 7anos, 10meses e 12 dias para 5 anos e 9 meses de reclusão), manteve o regime fechado, sem qualquer fundamentação idônea*" (fl. 151).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem, abrandando-se o regime prisional inicial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos deduzidos às fls. 141-159, a decisão agravada não merece reparos.

Conforme ressaltei no *decisum* impugnado, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".*

Sobre a questão, cito os **recentes julgados** de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS (413 KG DE MACONHA E 55 G DE CRACK). DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.* ***CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.*
>
> *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC n. 844.958/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de **28/9/2023**; sem grifos no original.)

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.* ***NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL****. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de*** **habeas corpus** ***em substituição à revisão criminal,*** *quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "*[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" *(HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).*

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 787.829/ES, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em **11/9/2023**, DJe de 14/9/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.* ***INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO.*** **WRIT** ***SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM DATA RECENTE. ERESP N. 1.916.596/SP. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O* habeas corpus *foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o* writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 753.483/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em **26/6/2023**, DJe de 29/6/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** ***SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL****. TRÁFICO DE DROGAS (32 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 1 G DE MD E 3 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*

1. Inicialmente, registre-se a indevida utilização da impetração, que hostiliza condenação transitada em julgado em 11/3/2021, como sucedâneo de revisão criminal.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 801.365/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em **26/6/2023**, DJe de 28/6/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º-A DO CPP. EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF NA ADI 6299 MC/DF. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O acórdão impugnado transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente habeas corpus com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea* 'e'*, e 108, inciso I, alínea* 'b'*, ambos da Constituição da República

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 799.522/SC, relator

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em **8/5/2023**, DJe de 12/5/2023; sem grifos no original.)

Igual compreensão é encontrada na **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL.* [...] *INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. I* ***MPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO*** **HABEAS CORPUS** ***COMO SUCEDÂNEO DE*** *RECURSO OU* ***REVISÃO CRIMINAL*** *. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

[...]

5. ***O*** **writ** ***é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal****.*

[...]

9. Agravo interno DESPROVIDO. " (HC 222003 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13-12-2022 PUBLIC 14-12-2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ***DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO*** **HABEAS CORPUS** ***COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.*** *AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo consagrou sua jurisprudência pela inviabilidade da ação de **habeas corpus** ***como sucedâneo de revisão criminal.***

[...]

4. Agravo interno desprovido ." (HC 220361 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023; sem grifos no original.)

Alega, a Defesa, que esta Corte "*tem admitido concessão da ordem, ainda que de ofício, quando restar demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia capaz de ensejar inegável constrangimento ilegal*" (fl. 144). Cabe referir, porém, que, embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, "[*t*]*al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; AgRg nos EDcl no HC n. 715.849/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 7/10/2022; EDcl no AgRg no HC n. 692.099/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022 e AgRg no HC n. 647.411/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 12/4/2021, *v.g.*

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

De qualquer forma, não visualizo a presença de manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem, de ofício.

No caso, a Parte Impetrante alega que a Jurisdição Ordinária não declinou motivação idônea para fixar o regime prisional inicial mais gravoso. Argumenta que a Corte de origem "*reexaminou as circunstâncias judiciais favoravelmente ao acusado, reduzindo a pena aplicada* [...]*, porém, inexplicavelmente, manteve o regime fechado, afrontando, assim, a regra disposta no Art. 33, §2º, 'b', do Código Penal*" (fl. 13).

No entanto, com a devia vênia, **diferentemente do que alegado pela Defesa, ao que parece, apesar de o Tribunal local ter excluído o demérito atribuído à vetorial das circunstâncias do crime, ainda manteve a pena-base exasperada, reconhecendo, como negativas, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do delito** , confira-se (fls. 109, 113-114 e 119-121; grifos diversos do original):

> "*Quanto a Ettore Felipe Norbiato Santos, a sentença fixou pena-base equivalente a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fazendo-o em função da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. De fato, a culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade da conduta, deve militar em prejuízo do réu, sendo possível a utilização, para tal, de uma das qualificadoras reconhecidas na sentença (concurso de agentes). Trata-se de circunstância que evidencia a maior censura da conduta, tanto que o próprio legislador já assim o considerou, ao prever a hipótese no rol das qualificadoras. Além disto, filio-me ao entendimento de que não há mácula na utilização de uma das qualificadoras na primeira fase, na hipótese em que mais de uma foi reconhecida na sentença. Em verdade, ao assim agir, o sentenciante bem aplica o Princípio da Individualização das Penas, punindo de maneira mais severa aquele que pratica delito multiplamente qualificado. Este, aliás, é o entendimento hoje dominante no STJ (AgRg no AREsp 2113232/TO).*
>
> *Por outro lado, não vejo como considerar as circunstâncias do delito em prejuízo do réu, na medida em que o fato de se tratar de indivíduo penalmente imputável, que agiu livre de influências que alterassem sua capacidade de conhecimento da ilicitude da conduta e de determinação são aspectos que dizem respeito à imputabilidade penal, integrando o conceito de delito e, por óbvio, não podendo prejudicar o réu, já que, caso não estivessem presentes, sequer seria caso de condenação, fazendo o agente jus à absolvição imprópria. Desta forma, reexamino a presente circunstância favoravelmente ao acusado.*
>
> *Por fim, no tocante às consequências do delito, entendo que devam prejudicar o réu, na medida em que o crime consistiu na subtração de um jet-ski, cujo valor é sabidamente elevado e que não foi recuperado, não sendo devido considerar tamanho prejuízo como ínsito ao crime. Diante disto, reduzo a pena-base imposta em desfavor de Ettore, pelo segundo fato criminoso narrado na denúncia para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, devidamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo as reprimendas para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, patamar que se torna definitivo, à míngua de agravantes, majorantes ou minorantes.*
>
> *Quanto a Ettore Felipe Norbiato Santos, a sentença fixou pena-base equivalente a 03 (três) anos, 02 (dois) mesese 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fazendo-o em função da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.*
>
> *De fato, a culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade da*

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

conduta, deve militar em prejuízo do réu, sendo possível a utilização, para tal, de uma das qualificadoras reconhecidas na sentença (concurso de agentes). Trata-se de circunstância que evidencia a maior censura da conduta, tanto que o próprio legislador já assim o considerou, ao prever a hipótese no rol das qualificadoras. Além disto, filio-me ao entendimento de que não há mácula na utilização de uma das qualificadoras na primeira fase, na hipótese em que mais de uma foi reconhecida na sentença. Em verdade, ao assim agir, o sentenciante bem aplica o Princípio da Individualização das Penas, punindo de maneira mais severa aquele que pratica delito multiplamente qualificado. Este, aliás, é o entendimento hoje dominante no STJ (AgRg no AREsp 2113232/TO).

Por outro lado, não vejo como considerar as circunstâncias do delito em prejuízo do réu, na medida em que o fato de se tratar de indivíduo penalmente imputável, que agiu livre de influências que alterassem sua capacidade de conhecimento da ilicitude da conduta e de determinação são aspectos que dizem respeito à imputabilidade penal, integrando o conceito de delito e, por óbvio, não podendo prejudicar o réu, já que, caso não estivessem presentes, sequer seria caso de condenação, fazendo o agente jus à absolvição imprópria. Desta forma, reexamino a presente circunstância favoravelmente ao acusado.

Por fim, no tocante às consequências do delito, entendo que devam prejudicar o réu, na medida em que o crime consistiu na subtração de um automóvel, dois notebooks e um estojo com semi-joias, sendo evidente o maior valor dos bens, que sequer foram recuperados, tendo a própria vítima estimado seu prejuízo em cerca de R$100.000,00 (cem mil reais) ao ser ouvida em Juízo, não sendo devido considerar tamanha perda como ínsita ao crime. Diante disto, reduzo a pena-base imposta em desfavor de Ettore, pelo terceiro fato criminoso narrado na denúncia para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, patamar que se torna definitivo, à míngua de agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes.

[...]

- Quanto ao 1º fato (artigo 288, 'caput', do Código Penal): No que se refere ao crime de associação criminosa, entendo que melhor sorte não assiste às defesas ao pleiteara absolvição, já que o crime em questão também restou demonstrado pelas provas colhidas durante a investigação e instrução criminal, sendo imperativa a manutenção da condenação de Jesley, Ettore, Bruno e Alex.

[...]

Passo à dosimetria das penas.

[...]

Em relação a Ettore, Alex e Bruno, a sentença também impôs a pena-base equivalente a 01 (um) ano e 02 (dois)meses de reclusão, tendo em vista que as circunstâncias do delito militam em prejuízo dos réus, como já exposto acima. Assim, não carecendo a pena-base de qualquer retoque e sendo certa ainda a inexistência de agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes em relação a qualquer dos três citados recorrentes, torna-se a pena de cada um deles definitiva no patamar acima.

Finalmente, passo à somatória das penas de cada apelante.

[...]

Em relação a Ettore, condenado definitivamente neste voto pelos crimes do artigo 288, 'caput', do artigo 155, §1º e §4º, I e IV (2º fato) e do artigo 155, §4º, I e IV (3º fato), todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal.

O regime prisional fechado deve ser mantido, na esteira do que prevê o artigo 33, §3º, do Código Penal, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais."

Nesse sentido, ao que parece, não seria manifestamente desproporcional o modo

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

inicial fechado, uma vez que, consoante jurisprudência desta Corte, "[*n*]*ão há ilegalidade na imposição de regime inicial fechado ao réu condenado a pena inferior a 8 anos se presente circunstância judicial desfavorável, nos termos dos arts. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, e 59 do Código Penal*" (AgRg no HC n. 667.860/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão: AgRg no AREsp n. 1.805.303/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região –, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; AgRg no REsp n. 1.753.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021; AgRg no HC n. 632.191/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021; AgRg no HC n. 631.878/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021, *v.g*.

Ressalto, por fim, que **a questão relativa ao quadro clínico Agravante não foi analisada pela Corte local, o que impede o exame deste Sodalício sobre a matéria sob pena de indevida supressão de instância**.

Frise-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal, "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original). No mesmo diapasão: AgRg no HC n. 721.270/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; AgRg no HC n. 680.616/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região –, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021, e AgRg no RHC n. 163.808/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 12/05/2022.

Com efeito, "[*e*]*sta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância"* (AgRg no HC n. 702.124/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe 14/02/2023).

Assim, considerando-se que o *decisum* de fls. 129-136 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39514251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:28
Código de Controle do Documento: 15aa7afb-3b7a-4e32-b7f1-4dee7220c7c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0373388-8

AgRg no HC 861.163 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051336420198130472 10472190005133001 51336420198130472

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO CORCETTI DE PAIVA
ADVOGADOS	:	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
		AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
		THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
		ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ETTORE FELIPE NORBIATO SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ALEX LEANDRO STOQUE PATAQUINI
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE CLAGNAN
CORRÉU	:	JESLEY ALEXANDRE LUCIANO
CORRÉU	:	MIRELI ALVES MARQUES
CORRÉU	:	FILIPE COSTA PIRES DE SOUZA
CORRÉU	:	BRUNO LEANDRO AZEVEDO PATAQUINI
CORRÉU	:	RICARDO HENRIQUE DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ETTORE FELIPE NORBIATO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
		AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
		THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
		ANTONIO SERVULO DOS SANTOS - MG026741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 20:02:00
Código de Controle do Documento: 0E05F3B2-8C3C-41E5-9698-AB7746F37FB6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0373388-8

AgRg no HC 861.163 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA39491729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 20:02:00
Código de Controle do Documento: 0E05F3B2-8C3C-41E5-9698-AB7746F37FB6